



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário  
Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097  
e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / <http://www.camaracarandai.mg.gov.br>

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1/2024

**Susta a aplicação do Decreto Municipal 6791, de 14/05/2024, que exorbita os poderes regulamentares do Poder Executivo do Município de Carandaí.**

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVA e eu, seu Presidente:

**Considerando** que o Poder Executivo publicou, na data de 14/05/2024, o Decreto Municipal nº 6791, que estabelece os critérios técnicos de mérito e desempenho para a indicação qualificada aos cargos de Diretor e Vice-diretor escolar, **sem a existência de Lei Municipal que regule o tema**, o que constitui uma afronta direta ao princípio da Separação e Harmonia dos Poderes, previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Carandaí.

**Considerando** que as condicionalidades previstas no art. 14, §1º, Inciso I, da Lei nº 14.113/2020, (que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), para provimento do cargo de gestor escolar, foram regulamentadas pelo Decreto nº 10.656 de 22 de março de 2021;

**Considerando** que o Município de Carandaí deve guardar observância obrigatória ao Decreto nº 10.656/2021, que dispõe expressamente em seu art. 43, § 1º, que as condicionalidades referentes ao provimento do cargo ou da função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar entre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho, **devem constar em legislação local**, o que não foi respeitado pelo Poder Executivo do Município de Carandaí;

**Considerando** que para subsidiar a escolha do diretor escolar, deve constar ainda na legislação municipal, como se dará a participação da comunidade escolar na nomeação do diretor, o que não foi logrado pela municipalidade;

**Considerando** que no referido processo de escolha, os critérios previamente definidos em lei deverão ser analisados por uma comissão democrática formada pela Associação de Pais e Professores, Conselho Escolar e Secretaria de Educação, o que não foi previsto no Decreto Municipal nº 6791/2024, que centralizou a definição dos critérios pelo Poder Executivo Municipal, reitere-se, sem amparo legal;



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário  
Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097  
e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

**Considerando** que a edição de normas com força de lei é uma atribuição exclusiva do Poder Legislativo, sendo vedado ao Poder Executivo invadir essa esfera de competência.

**Considerando** a necessidade de preservação das funções típicas do poder legislativo, constituído pelos únicos representantes do povo, aptos a criar direitos e obrigações nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal;

**Considerando** que a preservação de suas funções constitui ato “*interna corporis*” que não pode ser negligenciado pelos representantes do povo de Carandaí/MG;

**Considerando** que a Constituição Federal prevê expressamente no art. 49, inciso V e a Constituição Estadual, no art. 62, inciso XXX, a possibilidade de sustar os atos normativos do poder executivo que exorbitem o poder regulamentar;

## A CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ DECRETA:

**Art. 1º** Fica sustada a aplicação do Decreto Municipal 6791/2024, que exorbita os poderes regulamentares e invade a competência típica do Poder Legislativo do Município de Carandaí.

**Art. 2º** Fica sustada a aplicação do Decreto Municipal 6791/2024, que “regulamenta a indicação qualificada aos cargos de Diretor e Vice-diretor escolar a partir de critérios técnicos de mérito e desempenho e contém outras providências”.

**Art. 3º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vereador Cícero Barbosa, 20 de maio de 2024.

**FELIPE COSTA FRANCO VIEIRA**  
Vereador

**MARCOS FELIPE DA SILVA**  
Vereador

**NAAMÃ NEIL RESENDE DA ROCHA**  
Vereador

**PEDRO MARCONI DE SOUSA RODRIGUES**  
Vereador

**VIRGÍNIA MARIA DE QUEIROZ**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário  
Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097  
e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

## JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Decreto Legislativo tem como objetivo sustar a aplicação do Decreto Municipal 6791, de 14/05/2024, que exorbita os poderes regulamentares do Poder Executivo e invade a competência típica do Poder Legislativo do Município de Carandaí.

O referido Decreto Municipal estabelece os critérios técnicos de mérito e desempenho para a indicação qualificada aos cargos de diretor e vice-diretor escolar, sem a existência de Lei Municipal que regulamente o tema, o que constitui uma afronta direta ao princípio da separação dos poderes, previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Carandaí. A edição de normas com força de lei é uma atribuição exclusiva do Poder Legislativo, sendo vedado ao Poder Executivo invadir essa esfera de competência.

O decreto 6791/2024, editado pelo nobre chefe do poder executivo de Carandaí, configura típico caso de flagrante inconstitucionalidade, pois o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades assentou que é defeso ao chefe do poder executivo expedir decreto afim de inovar o ordenamento jurídico.

Ademais, os princípios da simetria concêntrica, do paralelismo das formas ou da homologia) e hierarquia das leis, preconizam que um ato legislativo em sentido formal é o único apto a criar direitos e obrigações. assim os princípios em destaque levam a conclusão que é proibido um decreto agir no lugar de uma lei em sentido formal, sob pena de ainda violar o artigo 59 da Constituição Federal.

O STF igual modo, nesta oportunidade através da voz primeira do então ministro do STF, Carlos Velloso, na ADI 1410-2-ES, expressou-se de maneira contundente, rejeitando categoricamente comportamentos dessa natureza, afirmando em seu voto:

*“Sr. Presidente, estamos diante de um decreto regulamentar autônomo que, só por isso, ofende a Constituição, onde o Chefe do Poder Executivo Estadual determina a suspensão da eficácia de Leis, ao argumento, segundo ouvi, de que não teria condições de efetivar o pagamento ao seus servidores. Se o Supremo Tribunal Federal der o seu endosso a esse tipo de ato normativo, amanhã poderia o Chefe do Executivo determinar a suspensão de outras Leis, com evidente ofensa à Constituição.”*

No caso específico, onde o I. Prefeito de Carandaí instituiu regras não previstas em lei por meio de um simples decreto municipal, observamos uma situação que se assemelha ao contexto descrito.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário  
Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097  
e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / <http://www.camaracarandai.mg.gov.br>

O ato caracteriza abuso do poder regulamentar, ao estabelecer normas e determinações que extrapolam os limites definidos pela legislação vigente.

Essa ação configura uma violação ao princípio da separação dos poderes, conforme estabelecido pela Constituição Federal.

O decreto municipal mencionado adota uma postura autônoma e usurpa competências que pertencem exclusivamente ao Poder Legislativo, criando normas jurídicas sem a devida autorização legislativa.

Portanto, a sustação do Decreto Municipal 6 é essencial para restabelecer a ordem jurídica e garantir que a competência legislativa não seja comprometida por atos administrativos sem fundamento legal.

A sustação do Decreto Municipal 6791/2024 é imperativa para garantir o equilíbrio entre os poderes e a observância dos preceitos constitucionais e legais. O papel do Poder Legislativo deve ser preservado e respeitado, não podendo ser usurpado por atos administrativos que extrapolem os limites da regulamentação.

Sala Vereador Cícero Barbosa, 20 de maio de 2024.

**FELIPE COSTA FRANCO VIEIRA**

**Vereador**

**MARCOS FELIPE DA SILVA**

**Vereador**

**NAAMÃ NEIL RESENDE DA ROCHA**

**Vereador**

**PEDRO MARCONI DE SOUSA RODRIGUES**

**Vereador**

**VIRGÍNIA MARIA DE QUEIROZ**

**Vereador**